CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0076/25-26-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar
ARGUIDO: Bernardo Filipe Barroso Ferreira
OBJECTO: Ofensas corporais a patinador
DATA DO ACÓRDÃO: 23 de Julho de 2026
TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade
RELATOR: Felismina Silva Branco
NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 154º do Regulamento de Disciplina FPP

SUMÁRIO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, designadamente a culpa do Arguido e o seu grau de ilicitude, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.ºº do RD da FPP, anteriormente enunciado, decide-se aplicar ao arguido **Bernardo Filipe Barroso Ferreira** a sanção disciplinar de suspensão **um (1) jogo**, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 154º, conjugado com a al. b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 41.ºº do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 13 de Maio de 2026, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, Bernardo Filipe Barroso Ferreira, titular da Licença nº 84981, patinador do Clube "Associação Desportiva do Valongo", pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitro, relativo ao jogo nº 1939 realizado no dia 10 de Maio de 2026, entre o Clube "UD Oliveirense " e o " Clube AD Valongo", a contar para o Campeonato

Nacional Sub 15 Norte , de Hóquei em Patins, segundo o qual "O guarda redes n°60 da equipa do Valongo sr. Bernardo Ferreira lic. N. 84981 foi expulso com a exibição de vermelho direto por: na sequência de uma jogada e de um choque fortuito entre 2 jogadores o n° 5 da oliveirense caiu na área junto do guarda redes, este sem razão nenhuma dá um murro no adversário que se encontrava no chão na zona do peito, o jogador agredido esteve a ser assistido em pista , voltando a jogar mais tarde (...)"

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Devidamente notificado da Acusação e no prazo previsto no nº 1 do artigo 248º do Regulamento da Disciplina da FPP, o arguido, menor de idade, devidamente representado pelo seu pai, apresentou defesa e arrolou uma testemunha.

Analisando a prova constante nos autos e, não se suscitando dúvidas quanto aos factos pelos quais o arguido vem indiciado, não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, dou por assente todos os factos da acusação, designadamente:

I. No dia 10 de Maio de 2026 realizou-se o jogo n.º 1939, a contar para o Campeonato Nacional Sub – 15 – Norte, de Hóquei em Patins, entre o Clube "UD Oliveirense " e o "AD Valongo".

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, encontra-se descrito o seguinte:

"O guarda-redes n°60 da equipa do Valongo sr. Bernardo Ferreira lic. N. 84981 foi expulso com a exibição de vermelho direto por: na sequência de uma jogada e de um choque fortuito entre 2 jogadores o n° 5 da oliveirense caiu na área junto do guarda-redes, este sem razão nenhuma dá um murro no adversário que se encontrava no chão na zona do peito, o jogador agredido esteve a ser assistido em pista , voltando a jogar mais tarde (...)"

III. O arguido ao actuar da forma descrita no ponto II (2 da acusação), agiu livre, voluntária e conscientemente.

IV. Na ficha disciplinar do arguido não se encontra averbada qualquer infracção disciplinar, pelo que se poderá aplicar as circunstâncias atenuantes, prevista no artigo 41º do RD da FPP.

Factos não provados:

Não resultaram 'não provados' quaisquer outros factos com relevância para a causa.

Os factos resultam do Boletim de Jogo, do relatório Confidencial do Árbitro, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa apresentada e da inquirição da testemunha.

De Direito:

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» E, no nº 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que se presente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no artigo 154º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Dispõe o citado artigo que: " 1. O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos. 2. Nos casos de resposta a agressão, o patinador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade. 3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro. 4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no nº 3 do artigo 16.º".

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau elevado, atento o facto de ter agredido com um murro na zona do peito, o atleta adversário, que teve, inclusivamente, de ser assistido em pista.

Ora, tal conduta não se consubstancia num acto involuntário ou reflexivo, mas pelo contrário num acto que conscientemente o arguido quis praticar com o objectivo propositado de agredir o seu adversário.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, uma vez que actuou com intenção de realizar o facto pela vontade livre e consciente de querer praticar a conduta prevista na norma disciplinar já citada.

O arguido não conseguiu por em causa os factos descritos no relatório Confidencial do arbitro, quer pela sua defesa quer com o depoimento da testemunha por si arrolada.

Não existem factos que excluam a sua ilicitude, consequentemente mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido no n.º 1 do artigo 154.º do RD da FPP.

Os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade elevada, sendo censurável a conduta do Arguido que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, milita a favor do mesmo a ausência de infrações disciplinares, pelo que, por aplicação da al. a) e b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 41.º do RD da FPP, a sanção a aplicar reduzir-se-á para metade dos limites mínimos e máximos das sanções disciplinares aplicáveis ao caso concreto.

Refere ainda o nº 5 do supra citado artigo que ocorrendo mais que uma circunstância atenuante apenas será considerada uma delas.

O comportamento do Arguido, traduzido na admitida agressão a um jogador da equipa adversária traduz um comportamento tão lamentável quanto incompreensível, em clara ofensa à integridade física do jogador visado, e em total desrespeito pelos princípios que deverão nortear a sua conduta desportiva.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, designadamente a culpa do Arguido e o seu grau de ilicitude, bem como aos

elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RD da FPP, anteriormente enunciado, decide-se aplicar ao arguido **Bernardo Filipe Barroso Ferreira** a sanção disciplinar de suspensão **um (1) jogo**, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 154º, conjugado com a al. b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 41.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 23 de Julho de 2026

O Conselho de Disciplina,

